



SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO ESTADUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: REFLEXÕES AO DEBATE

COSTA, Camila Barbosa da¹

FERREIRA, Fernanda Costa²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade trazer alguns elementos para reflexões acerca do trabalho do/da Assistente Social no Judiciário Estadual, a partir da experiência das autoras em dois Tribunais de Justiça Estaduais, em tempos de pandemia do Covid-19. Pretende-se com esse texto fazer uma contextualização acerca do trabalho do/da Assistente Social no período de vigência da pandemia, principalmente em relação às mudanças nos padrões de sociabilidade e nas formas de intervenção nas instituições. No judiciário, houve transformações no cotidiano institucional, nas atribuições e competências profissionais assim como um acirramento da exploração do trabalho dos/das Assistentes Sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia; Sociojurídico; Trabalho

INTRODUÇÃO

No presente texto pretendemos traçar um panorama geral sobre o trabalho do/da Assistente Social na área sociojurídica, com especial ênfase para o trabalho do/da Assistente Social no judiciário, por ser do lócus de trabalho das autoras. A experiência direta das autoras com o trabalho no judiciário trará às reflexões a riqueza que somente o campo da prática é capaz de elucidar, dada à complexidade dos fenômenos que se manifestam no cotidiano de trabalho dos/das assistentes sociais.

Também se pretende com esse texto fazer uma análise sobre as mudanças nas formas de atendimento das instituições em que os/as Assistentes Sociais exercem sua profissão, nas transformações das formas de lidar com os usuários e na materialização das atribuições e competências profissionais e quais os impactos de todas essas transformações no trabalho dos/das assistentes sociais, principalmente dos que atuam na esfera judiciária.

BREVE ANÁLISE SOBRE A PANDEMIA DO COVID-19

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Pará. camila.bcosta@tjpa.jus.br.

² Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. fernanda.costa@tjpi.jus.br.



De acordo com o site oficial do Ministério da Saúde a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. (Ministério da Saúde, 2021) os dados epidemiológicos mais recentes indicam que a maioria das infecções se espalha por contato próximo (menos de 1 metro), principalmente por meio de gotículas respiratórias (Ministério da Saúde, 2021) tal fato orientou diversas transformações no dia a dia das pessoas, nas formas de ser e estar no mundo e principalmente de se relacionar com outras pessoas.

A necessidade pelo distanciamento social, uso de máscaras e isolamento social fez com que os serviços tivessem que alterar suas formas de atendimento e as pessoas tivessem que encontrar outras formas de se relacionar, nesse contexto, as alternativas remotas como as que se utilizam de meios tecnológicos remotos ganharam cada vez mais fôlego e disseminação, em detrimento das possibilidades presenciais de atendimento e interação.

Em contrapartida, o cenário foi e continua sendo desolador, no mês de julho de 2021, apesar das vacinas que já se encontram sendo aplicadas em todo o território nacional (ainda com baixo percentual de cobertura), as mortes causadas pela covid-19 já ultrapassam a marca de meio milhão nas estatísticas, e essas mortes, para além de números, são pessoas, que representam pais, mães, filhos, enfim, famílias que foram duramente impactadas pela perda precoce de seus entes queridos por uma doença que poderia ter sido evitada com um conjunto articulado de estratégias de prevenção e intervenção a níveis federal, estadual e municipal que não aconteceram, ou que não aconteceram na velocidade e da maneira articulada que deveriam acontecer.

Os impactos, devastadores, podem ser sentidos em diversas áreas: no comércio, na indústria, na educação e na oferta e/ou acessos de serviços públicos. A mudança das aulas presenciais para as aulas remotas, no âmbito privado, e a ausência de aulas presenciais, no âmbito público, impactou negativamente a formação de crianças e adolescentes em todo o país, além disso, a sobrecarga gerada para as mulheres da classe trabalhadora, que não puderam contar com a escola como local de apoio e tiveram que acumular ainda mais as tarefas de cuidado com as tarefas de trabalho remunerado, geraram ainda mais estatísticas de desemprego entre este público, desgaste físico e psíquico, dentre outras consequências nefastas para o gênero.

Os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, como podem ser observados nos dados publicados cotidianamente, são evidentes ao afirmar que a casa, local mais seguro do ponto de vista sanitário para as pessoas se protegerem da infecção pela covid-19, não representa local de segurança para um número significativo de mulheres



em território brasileiro, dados apontam que Femicídios e violência contra mulher ocupam o terceiro lugar entre os registros da Rede de Observatórios de Segurança Pública em 2020. Estão atrás apenas de eventos com armas de fogo e ações policiais.

Portanto, os impactos da pandemia causada pelo novo coronavírus, estão sendo e vão ser sentidos ainda por muitos anos, não somente da esfera da saúde, como também da segurança pública, assistência social, educação e a atuação dos Assistentes Sociais, diretamente inseridos no planejamento e operacionalização de políticas sociais nos diversos braços do Estado não teria como não ser impactado por todas essas transformações.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA PANDEMIA DA COVID-19

Em março de 2020 o Conselho Federal de Serviço Social, publicou em suas redes e em seu site o documento intitulado CFESS Manifesta: Os impactos do coronavírus no trabalho do/da Assistente Social. No referido documento, o Conselho apresenta resposta para alguns questionamentos postos pela categoria referentes aos desafios que se desenhavam naquele momento como mais destacados no exercício profissional pertinentes às transformações no cotidiano de trabalho dos/das assistentes sociais.

Nesta publicação, o Conselho Federal inicia contextualizando o período atípico que o país atravessa com a pandemia, os impactos nas diversas políticas sociais, principalmente para as populações mais vulnerabilizadas como as pessoas em situação de rua; negros/as; LGBTI; trabalhadores/as do sexo; catadores/as de lixo e cooperativados/as de reciclagem; populações ribeirinhas, pescadores artesanais; empregadas/os domésticas/os; diaristas; artesãs/ãos e camelôs. (CFESS, 2020). Além disso, o Conselho aborda os impactos negativos da Emenda constitucional 95 que necessita ser urgentemente revogada para se liberar mais recursos orçamentários para o SUS e para todas as políticas sociais.

Nesse diapasão, o Conselho afirma da importância e necessidade da atuação dos/das Assistentes Sociais durante a pandemia da covid-19, enfatizando acerca da imprescindibilidade do trabalho da categoria, da dificuldade do cumprimento do isolamento social por parte de alguns profissionais, dada as exigências posta pelas demandas institucionais pelo trabalho cotidiano da categoria com o agravamento da pandemia, dos obstáculos em fornecer os equipamentos de proteção individuais (EPI) trazidos pelo contexto de subfinanciamento das políticas sociais aprofundado pela já citada emenda constitucional 95, sobrecarga de trabalho, dificuldade em se afastar do trabalho presencial, requisições institucionais que fogem da competência profissional dentre outras questões que atravessam o cotidiano de trabalho dos/das assistentes sociais.



É nesse contexto que profundas transformações no trabalho dos/das Assistentes Sociais se operam, e o Conselho Federal com este documento, publicado ainda no início da pandemia, e com outras notas técnicas e documentações que se seguiram tais como o Parecer Jurídico 5/2020 (Sobre a ausência de EPI para Assistentes Sociais e as medidas cabíveis), busca orientar a categoria, dentro de suas limitações, a fim de que exerçam a profissão, articulando demandas institucionais e demandas profissionais, sem perder de vista a dimensão ético-política tão cara e historicamente construída ao longo dos mais de oitenta anos de profissão em solo brasileiro.

No documento CFESS Manifesta o Conselho Federal evidencia seu posicionamento acerca da importância do trabalho dos/das assistentes sociais nesse momento de pandemia ao afirmar que

Nossa atuação profissional é fundamental, nesse momento, para que a população tenha acesso aos serviços de saúde, assistência e previdência social, além de benefícios eventuais que serão essenciais para a manutenção da vida da população mais empobrecida. Nós, assistentes sociais, estivemos sempre na luta por uma sociedade mais justa e igualitária e não podemos, nesse momento, recuar das nossas defesas e das nossas funções. Sigamos na luta em defesa da vida (CFESS, 2020).

O que ora afirmamos é que apesar das intensas transformações o Serviço Social, fortemente impactado, tentou se adaptar às demandas postas em seu cotidiano profissional, apesar da falta de apoio. Nos diversos espaços sócio ocupacionais em que somos chamados a atuar, sem a devida proteção, temos como dever ético político a atuação em defesa da classe trabalhadora, e nesse momento de calamidade pública não nos furtamos da luta e da intervenção que salva vidas. Não importando o espaço sócio ocupacional em que estejamos inseridos, da saúde ao sociojurídico, somos essenciais. E é nesse sentido que de acordo com o documento do CFESS Manifesta:

Assistentes sociais exercem uma profissão regulamentada e, em seu cotidiano de trabalho, conhecem de perto as necessidades da população e o território em que vivem. De acordo com nossa Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/1993) e com o Código de Ética Profissional, não podemos negar atendimento à população, mesmo numa situação de calamidade pública, em que nossas vidas também correm riscos. No artigo 3º do nosso Código de Ética Profissional, consta que é dever do/a



assistente social, na relação com a população usuária, “participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidade”. É nosso dever ético continuar prestando auxílio à população brasileira. Isso não quer dizer que devemos pôr em perigo as nossas vidas, pelo contrário. Devemos nos resguardar de todas as formas possíveis, nos protegendo (CFESS, 2020).

SERVIÇO SOCIAL NO SOCIOJURÍDICO

A inserção de Assistentes Sociais na área sociojurídica, em especial, nos tribunais de justiça, iniciou-se nos anos finais da década de 1940, no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos Juizados de Menores, sendo estes profissionais chamados a intervir na realidade a partir de uma perspectiva de ajuste, tendo por base uma visão de mundo humanista, inicialmente atrelada à ótica de policiamento dos comportamentos e manutenção da ordem social, conforme (FAVERO, MELÃO E JORGE, 2005).

É importante destacar que embora o judiciário tenha sido um dos primeiros espaços de atuação profissional, o debate sobre as especificidades de trabalho do assistente social no judiciário se adensou nos últimos 20 anos, tendo como marco histórico a revista serviço social e sociedade nº 71, em 2001, a realização de congressos nacionais sobre serviço social no, até então denominado, campo sócio-jurídico e aumento das produções acadêmicas lato sensu de assistentes sociais sobre o tema.

Atualmente a categoria avançou nas discussões conceituais acerca da denominação de campo ou área sociojurídica, não apenas como nomenclatura, mas abarcando a complexidades das instituições que têm interface com jurídico. Conforme aponta Borgianni 2013:

Assim, em termos sintéticos e simples, pode-se dizer que o trabalho do assistente social na área sociojurídica é aquele que se desenvolve não só no interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça (Tribunais de Justiça, Ministério Público e Defensorias), o aparato estatal militar e de segurança pública, bem como o Ministério de Justiça e as Secretarias de Justiça dos estados, mas também aquele que se desenvolve nas interfaces com os entes que formam o Sistema de Garantias de Direitos (cf. Conanda, 2006) que, por força das demandas às quais têm que dar respostas, confrontam-se em algum momento de suas ações com a necessidade de resolver um conflito de interesses (individuais



**IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social –
SENASS Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis – 04 a 06 de julho de 2022**

ou coletivos) lançando mão da impositividade do Estado, ou seja, recorrendo ao universo *jurídico* (BORGIANNI 2013, p. 424).

É preciso salientar que Poder judiciário expressa a legitimação do papel mediador e civilizador do Estado brasileiro representado na figura do magistrado, pois do ponto de vista jurídico, na objetivação da resolução do conflito, como fim da atividade judiciária, está embutida a garantia da regulação e do controle social. Assim a relação entre a impositividade do Estado e a sociabilidade capitalista é intrínseca e posta historicamente. (SOUZA, 2006)

O Judiciário se constitui como um dos espaços ocupacionais do assistente social, com progressiva incorporação após constituição de 1988 e legislações posteriores a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 , não apenas por sua condição de “árbitro” na resolução dos interesses conflitantes na sociedade, mas pelo compromisso político com a consolidação do Estado democrático de direito brasileiro.

Desde a década de 40, os tribunais do país passaram a lançar mão do saber e das competências profissionais dessa categoria, a fim de subsidiar a tomada de decisão de magistrados em situações que envolvem direito de família e sucessões, infância e juventude, violência doméstica intrafamiliar, crimes contra crianças e adolescentes, entre outros. Este profissional tem sua atuação inscrita na área judiciária, sendo chamado a contribuir, a partir de seu conhecimento específico sobre as expressões da questão social. Conforme explica Fávero (2003):

Isso significa que para o debate a respeito da realidade de vida dos sujeitos, e da intervenção do Serviço social nesses espaços do judiciário (...), é necessário, como ponto de partida, ter clareza de que a questão social atravessa o cotidiano dos sujeitos aí atendidos - em todas as suas dimensões. (FÁVERO, 2003)

Dentre as refrações da questão social que podem ser identificadas no trabalho da(o) assistente social em varas de família, têm destaque as questões de gênero; o racismo; as desigualdades sociais; a ausência de acesso às políticas públicas de atenção às famílias; violência doméstica intra-familiar contra mulheres, idosos e crianças; bem como o esgarçamento das possibilidades de diálogo em rotinas atravessadas por desemprego, jornadas de trabalho extenuantes, transtornos mentais, dentre outros.



No Judiciário, segundo o documento subsídios para atuação do Assistente social no campo sociojurídico, elaborado pelo CFESS, a maior demanda de trabalho desse profissional naquele campo é por estudos sociais, com o/a Assistente Social exercendo seu trabalho na qualidade de perito/a, manifestando-se por intermédio de um conhecimento especializado e científico. Mito (2001) aponta quatro elementos da perícia social: a competência técnica, a competência teórico-metodológica, a autonomia e o compromisso ético.

SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO NA PANDEMIA DO COVID 19

A pandemia não instaurou uma crise na sociedade brasileira, ela aprofundou a crise estrutural e expôs de modo contundente as desigualdades sociais já existentes, penalizando principalmente os mais pobres que tiveram suas condições de vida ainda mais aviltadas. O contexto pandêmico impôs de modo urgente a necessidade de isolamento social. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n. 313, uniformiza os serviços judiciários em regime de plantão extraordinário. A partir de 19 de março de 2020 os tribunais de justiça passaram a suspender as atividades presenciais e passaram estabelecer o regime de teletrabalho.

Destaca-se que já existiam nos tribunais de justiça do país projetos experimentais de regime de teletrabalho nas áreas-fins, tais como secretarias das varas e setores administrativos, ou seja, já se apresentava como tendência de instalação e expansão e o cenário pandêmico adiantou essa experiência nos tribunais para as demais áreas.

Pode-se definir dois momentos diferentes no trabalho dos assistentes sociais no judiciário: o de suspensão total das atividades presenciais no judiciário e a de retomada gradual do trabalho presencial. Estes dois momentos a discussão referente a realização de perícias de modo remoto foi bastante significativa, razão pela qual daremos maior atenção neste item.

No primeiro os processos de trabalhos dos Assistentes sociais tiveram que ser repensados de modo urgente, via de regra por reuniões on-line inicialmente para estabelecer parâmetros da atuação profissional no trabalho remoto, iniciando-se o debate sobre quais atividades seria possível dar continuidade de forma remota, considerando os preceitos ético e políticos que norteiam a profissão, assim como as condições de trabalho no regime de Teletrabalho.



Neste contexto de incerteza e medo frente ao risco de contaminação dessa doença, até então desconhecida, tanto para as (os) profissionais e jurisdicionados, os profissionais realizaram a defesa pela manutenção da suspensão das atividades presenciais. Havia preocupações da categoria referentes à cobrança de produtividade, tendo em vista os prazos estabelecidos para realização de estudos e caráter das relações verticais de poder que são próprias deste espaço sócio-ocupacional. Elemento permeou as discussões iniciais nas equipes multiprofissionais e geraram posições divergentes sobre a possibilidade de realizar perícia de modo remoto. Sobre este aspecto de início o conjunto CFESS-CRESS por meio de nota Cfess-manifesta apresentava orientações referentes à ética e sigilo profissional, mas pontuam que o profissional teria autonomia para avaliar o caso concreto.

a autonomia pode ser considerada elemento chave para o desenvolvimento da perícia, considerando que o objetivo desta é a emissão de uma opinião profissional. Para opinar é necessário que o profissional tenha liberdade para decidir sobre os caminhos que o levarão a formação de tal opinião. (MIOTO, 2001, p. 149)

Compreende-se que tal posicionamento busca-se não vedar irrestritamente e enfatizando autonomia profissional, fragilizou a possibilidade do(a) assistente social em se opor à realização de perícias on-line, em um contexto de relações de poder hierarquizadas como do judiciário. No judiciário, conforme explica Fávero:

O Assistente Social, geralmente é subordinado administrativamente a um juiz de direito – ator privilegiado nessa instituição, na medida em que sua ação concretiza imediatamente a ação institucional. Esta relação de subordinação, não raras vezes, determina relações de subalternidade, em razão do autoritarismo muitas vezes presente no meio institucional. Todavia, o Assistente Social é autônomo no exercício de suas funções, o que se legitima, fundamentalmente, pela competência teórico metodológica e ético-política da qual executa seu trabalho (FÁVERO, 2003).

Posteriormente houve posicionamentos mais contundentes do CRESS-SP, por meio da Orientação Normativa n.º 04/2020, em 28 de abril de 2020 apontando para a impossibilidade de realizar perícias sociais de modo remoto, e também a nota emitida pelo CFESS em 13 de Maio de 2020, na qual fala sobre a realização, durante a pandemia do novo Coronavírus, de perícia socioeconômica por meio eletrônico em processos judiciais cujo assunto são benefícios previdenciários e/ou assistencial, embora não aborde neste documento a especificidade da perícia em âmbito judicial demarca a posição contrária à



realização de perícias socioeconômicas no formato eletrônico por absoluta impossibilidade técnica. Explicita-se assim a incompatibilidade de realização de perícia com os pressupostos ético-políticos profissionais.

Os profissionais via de regra na fase de retomada gradual do atendimento presencial estão realizando rodízio, organizada por escalas para garantir que o trabalho aconteça de modo presencial. Nas situações em que não é possível, por condição de risco (do profissional ou técnico) realiza-se atendimentos on-line e produz-se relatório situacional, sem parecer técnico.

Partindo do pressuposto da autonomia profissional do Assistente Social, compreende-se que sua contribuição no Judiciário não se expressa em cumprir ou atender as demandas provenientes do Juízo de forma incontestável, mas refletir e compreender se essas demandas estão de acordo com a gama de conhecimentos peculiares à profissão, com as competências e atribuições profissionais e se o profissional possui a qualificação técnica necessária ao atendimento daquela demanda

No que se refere às condições de trabalho modalidade remota ou semi-presencial estabelecida nos planos de retomada gradual as (os) profissionais não obtiveram preparação, utilizando-se, em geral, de recursos próprios para a realização das atividades laborais, tais como computadores, uso de telefones celulares, assumiram os custos de ligações, de pacotes de dados da internet e/ou rede wi-fi, energia elétrica para exercerem suas funções e atenderem as demandas que eram estabelecidas.

Acrescenta-se, ainda, que durante o regime de teletrabalho há estabelecimento de metas, superiores às do trabalho presencial e, o servidor não fará jus a eventual banco de horas. Trabalhando muitas vezes uma carga horária bem maior do que a carga horária que trabalharia se estivesse em regime presencial devido às cobranças externas por estar em casa.

Outro fator de análise diz respeito ao fato de a profissão ser essencialmente feminina o que por muitas vezes acarreta uma sobrecarga de trabalho para essas assistentes sociais que tiveram que acumular no mesmo ambiente o trabalho doméstico de cuidado dos filhos com o trabalho de home office e outras tarefas domésticas não recebendo em muitos casos o devido suporte familiar para a realização das suas atividades laborais.



Passados mais de um ano de trabalho remoto em razão da pandemia compreende-se que essa modalidade que era uma excepcionalidade no âmbito dos tribunais, desponta como tendência de continuidade pós pandemia, por ser lucrativo para a instituição. CNJ e Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB, noticiam recorrentemente índices elevados de produção, com números expressivos que não param de crescer a cada semana, de acordo com dados do painel de acompanhamento criado pelo CNJ.

CONCLUSÃO

A lógica do sistema judicial tem demandado de seus servidores polivalência, exigindo que o trabalhador multifacetado atue em várias frentes de trabalho e sendo compelido a oferecer respostas cada vez mais rápidas e sucintas às demandas judiciais, independente das condições de trabalho vigentes. Ocorre que, em profissões regulamentadas, como é o caso do Serviço Social, o fazer profissional é regulado, suas atribuições e competências estão delimitadas em lei específica e atreladas ao direcionamento ético e político que apontam a direção social da profissão e isso pode ser observado nos princípios e postulados éticos fundamentais com os quais essa categoria profissional se compromete socialmente.

Ao analisar as transformações do trabalho de Assistentes Sociais no judiciário brasileiro na contemporaneidade é possível identificar que a chamada precarização do trabalho chegou, tem permanecido e se expandido para os Assistentes Sociais, inclusive para o âmbito do trabalho na esfera digital, assumindo novas formas de exploração, de aumento da carga horária, de fragilização e flexibilização dos vínculos e das condições de trabalho, enfim, do trabalho como o um todo.

Nesse cenário torna-se importante evocar os ensinamentos de Eunice Teresinha Fávero (FÁVERO, 2018) que nos diz que as estratégias de resistência coletiva são um caminho de enfrentamento aos ataques à nossa profissão, esse caminho também passa pelo fortalecimento das nossas instituições de representação da categoria como o Conselho Federal de Serviço Social, os Conselhos Regionais de Serviço Social e a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil (AASPSI-Brasil), que tem obtido conquistas relevantes para a categoria nos últimos anos.

Por isso, sigamos resistindo, sonhando, tecendo no hoje o amanhã desejado, desde o congresso da virada em 1979 avistamos a construção de uma nova ordem societária sem exploração, dominação ou opressão e precisamos construí-lo no chão do nosso dia a dia, no



nosso trabalho, no nosso campo, local de estudo, com nossas pesquisas, conectados às lutas coletivas das classes trabalhadoras, somente assim, estaremos mais próximos desse ideal coletivamente sonhado anos atrás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo (org). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. Boitempo: São Paulo, 2020.

Brasil, Ministerio da Saúde, disponível em [https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/comotransmitido#:~:text=A%20transmiss%C3%A3o%20por%20contato%20%C3%A9,e%20superf%C3%ADcies%20contaminados%20\(f%C3%B4mites\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/comotransmitido#:~:text=A%20transmiss%C3%A3o%20por%20contato%20%C3%A9,e%20superf%C3%ADcies%20contaminados%20(f%C3%B4mites).).

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. Serviço Social & Sociedade, p. 407-442, 2013.

CFESS. Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014.

_____. CFESS - Manifesta Os impactos do coronavírus no trabalho do/da Assistente Social. disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf> . Acesso em: 28 junho. 2021

_____. Parecer Jurídico nº 05/2020-E, de 24 de abril de 2020. Dispõe sobre a ausência de equipamentos de proteção individual - EPI para assistentes sociais. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2020a.

_____. Teletrabalho e teleperícia: orientações para assistentes sociais no contexto da pandemia. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social , 2020c. Disponível em: » <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-teletrabalho-telepericiacfess.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020.

GRESS 9ª Região. Orientação do GRESS-SP para assistentes sociais sobre o exercício profissional diante da pandemia do coronavírus COVID-19. São Paulo: GRESS 9ª Região , 2020. Disponível em: <http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ORIENTACOES-CRESSSP-COVID-19.pdf> Acesso em: 28 junho.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 227 de 15/06/2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295> Acesso em: 01julho.2021

_____. – CNJ. Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 16 jul. 2021.

FÁVERO, Eunice Teresinha.O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CFESS (org.). O Estudo social em perícias, laudos e



**IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social –
SENASS Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis – 04 a 06 de julho de 2022**

pareceres técnicos: contribuições ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Eunice Teresinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. Serviço Social no Sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. Serviço Social & Sociedade, n. 131, p. 51-74, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/3WRyj8WGgkLx7mG5k4K6tPP/abstract/?lang=pt>. Acesso: 8 jul.2021.

MIOTO, Regina CT. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. Revista Serviço Social e Sociedade. N, v. 67, 2001.

SOUZA, M. F. de. A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais. Revista Ser Social, Brasília, n. 19, p. 59-83, jul./dez. 2006.